



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

Visibilidade dos direitos das mulheres no sistema internacional

Cristina Grobério Pazó, Renata Bravo dos Santos

Como citar: PAZÓ, C. G.; SANTOS, R. B. dos. Visibilidade dos direitos das mulheres no sistema internacional. *In:* SALATINI, Rafael. **Cultura e direitos humanos nas Relações Internacionais – vol 2** (org.). Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016. p. 123-138.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2016.978-85-7983-803-3.p123-138>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

7.

VISIBILIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES NO SISTEMA INTERNACIONAL

Cristina Grobério Pazó
Renata Bravo dos Santos

1 UM ESBOÇO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PREVISÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A Revolução Francesa garantiu igualdade, liberdade e fraternidade para os franceses, culminando com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Todavia, as mulheres não foram alcançadas por esses direitos. Rousseau, por exemplo, entendia que “[...] o fato de os homens serem fortes e de as mulheres dependerem deles para sua subsistência é um simples fato da vida com o qual as últimas devem se acostumar.” (OKIN, 2013, p. 144, tradução nossa), sendo essa uma demonstração do pensamento dos influenciadores da Revolução Francesa. Assim, a igualdade pretendida pela revolução era uma igualdade de homens para homens, ficando as mulheres em segundo plano. Registra-se, nesse sentido, que “[...] a adesão da mulher ao estatuto igualitário se dá como um ser relativo, existindo apenas como filha, esposa e mãe. Figura secundária definida em relação ao homem, o único verdadeiro sujeito de direito.” (ARNAUD-DUC apud MENDES, 2014, p. 31). Percebendo a exclusão das mulheres como sujeitas de direito, Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos das Mulheres, sendo, todavia, guilhotinada

<https://doi.org/10.36311/2016.978-85-7983-803-3.p123-138>

em 1791 pelos revolucionários (CORRÊA, 2001, p. 69). Foi a demonstração explícita de que o nome da Declaração não era por acaso; os direitos eram garantidos apenas aos homens do sexo masculino e não homens com o sentido de humanidade.

Séculos mais tarde, lançou-se esperança no tocante à conquista dos direitos das mulheres, especificamente quanto aos direitos humanos. Após as atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial, com desrespeitos aos direitos inerentes ao homem e à mulher, surgiu a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (PIOVESAN, 2012, p. 71). Ademais, conforme aponta Guilherme Assis de Almeida, “[...] o evento catalisador da formação do DIDH¹ foi, sem sobra de dúvida, a Segunda Grande Guerra Mundial.” (ALMEIDA, 2001, p. 86). Foi o momento em que os direitos humanos das mulheres começaram a ganhar visibilidade internacional, tendo a Declaração aventado a igualdade entre homens e mulheres, ao dispor em seu preâmbulo e artigo II.1., respectivamente:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, *na igualdade de direitos dos homens e das mulheres* e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, *sem distinção de qualquer espécie*, seja de raça, cor, *sexo*, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948, destaques das autoras).

A Declaração de 1948 garantiu a universalidade dos direitos humanos, “[...] considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana.” (PIOVESAN, 2012, p. 72). Ocorre que, a exemplo do que de passou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), essa universalidade dos direitos humanos não abarca as mulheres – ainda que o texto preveja expressamente a garantia dos referidos direitos

¹ DIDH: Direito Internacional dos Direitos Humanos

a elas. Essa constatação se deve ao fato de a mulher estar sempre revestida de invisibilidade.

Nesse contexto, Simone de Beauvoir descreveu na obra *O Segundo Sexo* (1949) os papéis que a mulher assume na sociedade, tendo a autora demonstrado que o “ser mulher” é fruto de uma construção social e não algo próprio da natureza da mulher. Beauvoir apontou, ainda, que a mulher é colocada sempre à margem do “primeiro” sexo, qual seja, o masculino, independentemente da condição que assume: esposa, mãe, prostituta, cortesão, viúva. Tal condição da mulher de ser posta em segundo plano, como o “outro” é fruto de uma construção social de séculos pensada em reprimir, subjugar, silenciar e oprimir as mulheres.

Desse modo, não bastava somente garantir formalmente a igualdade dos direitos humanos para os homens e as mulheres, afinal, estas não eram objeto de estudo, permanecendo em um plano subsidiário sempre. Foi preciso entender que as mulheres têm especificidades e que essas devem ser levadas em conta para que seus direitos humanos sejam efetivamente garantidos. Como aponta Flavia Piovesan,

[...] determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afro-descendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. (PIOVESAN, 2012, p. 73).

Assim, no caminho para a aplicação material da igualdade de direitos humanos das mulheres, surgiu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em 1979 (conhecida pela sigla em inglês CEDAW). O artigo 1º da Convenção trouxe luz ao que entende-se por discriminação contra a mulher:

Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979).

Em que pese a tentativa de eliminar a discriminação sofrida pelas mulheres, a referida Convenção encontrou barreiras significativas, como no caso do Brasil, que assinou a Convenção com reservas no que tange à família, em 1981, e ratificou em 1984 com as mesmas reservas. Foi apenas em 1994 que o Brasil retirou todas as reservas e ratificou plenamente a Convenção, seguindo a ordem da Carta Constitucional promulgada em 1988 de igualdade entre todos (CRETELLA NETO, 2008, p. 609).

Dessa forma, mesmo diante de um aparente avanço para dar visibilidade às mulheres como detentoras de direitos humanos na ordem internacional, estes não foram efetivados plenamente. Em verdade, o início da efetivação dos direitos humanos das mulheres no cenário internacional pode ser creditado à Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, quando “[...] os direitos humanos das mulheres ganham, pela primeira vez, o reconhecimento integral da comunidade internacional.” (ALMEIDA, 2001, p. 81). Nesse sentido, o artigo 18 da Declaração aduz que:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, económica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de carácter legislativo e da acção nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento sócio-económico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Observa-se que a Declaração expressamente previu os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino de forma autônoma, sem vinculação ao sexo masculino, estabelecendo que os Estados-partes e a comunidade internacional como um todo devem estabelecer medidas para impedir a violência baseada no gênero e todas as violações de direitos humanos decorrentes da situação de “mulher” e “menina”.

Registra-se, nessa questão, que os tratados, as convenções, as declarações, e os instrumentos de direito internacional que fazem referência ao homem no intuito de abarcar todos os seres humanos são falhos e violadores dos direitos das mulheres, vez que reafirmam a situação de invisibilidade da mulher, que possui demandas diferentes das demandas masculinas e precisa ver seus direitos expressamente delimitados e efetivados de forma direta – e não por intermédio do homem. Por isso, entender que “homem” abrange os homens e as mulheres é violador de direitos; a mulher precisa ser falada, ouvida, sobre ela é necessário ser escrito, a fim de que ela possa sair da situação de imanência que é imposta a ela, como observou Simone de Beauvoir (2009). Nesse ponto, a Declaração e Plano de Ação de Viena de 1993 avançou de forma significativa, como demonstrado acima, além de merecer destaque o fato de que a Declaração utiliza o termo “pessoa humana” e não homem.

No ano seguinte, foi adotada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, importante instrumento para prevenir, punir e acabar com as violências sofridas pelas mulheres em razão de sua alegada vulnerabilidade e fragilidade fundada no gênero. E, já no final da década de 1990, foi elaborado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 10 de dezembro de 1999, que adentrou no ordenamento jurídico brasileiro em 2002, por meio do Decreto n. 4.316.

Percebe-se, pelo apresentado, que a partir do ano de 1993 a tentativa de efetivação pelo sistema internacional dos direitos humanos das mulheres foi alavancada, com o intuito de impedir que as mulheres sofram discriminação e/ou violência unicamente com base no gênero. Em que pese esse aparente avanço, a invisibilidade da mulher continua muito latente e as violações dos seus direitos são frequentes.

2 QUEM DENUNCIA AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES?

Antes de procurar responder essa indagação, necessário esclarecer a escolha pelo uso de “mulher” e não de “gênero”. Consoante demonstra Joan Scott, o termo “gênero” é utilizado nos trabalhos para garantir serie-

dade, vez que o referido termo é mais neutro e objetivo do que “mulheres” (SCOTT, 1989, p. 6). Nesse sentido, o uso de “gênero” demonstra certa neutralidade, não havendo, necessariamente, tomada de posição no tocante às desigualdades ou ao poder exercido pelos homens às mulheres e, “Enquanto o termo ‘história das mulheres’ revela a sua posição política ao afirmar [...] que as mulheres são sujeitos históricos legítimos, o ‘gênero’ inclui as mulheres sem as normas, e parece assim não se constituir uma ameaça crítica.” (SCOTT, 1989, p. 6). Assim, para alcançar a visibilidade necessária das mulheres, fazendo o contraste expresso com os homens, sua centralidade e visibilidade, e retirando a mulher da clandestinidade e subsidiariedade que lhe é imposta, o uso do termo “mulher” se mostra mais relevante para o presente estudo.

Como afirmado no capítulo anterior, os direitos dos e para os homens começaram a ser conquistados há séculos, sendo a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 um marco nessa conquista. Já com relação aos direitos humanos das mulheres, estes somente tiveram notoriedade internacional em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, mas o início da efetivação dos direitos das mulheres foi alcançado somente em 1993, com a Declaração e Plano de Ação de Viena. Verifica-se, portanto, um enorme atraso no reconhecimento e na garantir dos direitos humanos das mulheres.

Essa invisibilidade da mulher no cenário internacional é perceptível inclusive quando já há instrumentos internacionais para garantia dos seus direitos, todavia os mesmos são rechaçados, ou melhor, ignorados. Isso se dá porque os organismos, os grupos que lutam pelos direitos das mulheres conseguem pouca ressonância no cenário internacional, afinal há outros interesses predominantes dos Estados que impedem essa visibilidade necessária, inclusive a soberania dos Estados Nacionais.

No Brasil, o caso mais emblemático de denúncia de violação de direitos humanas da mulher foi no que tange às violências sofridas por anos por Maria da Penha. Maria da Penha sofreu inúmeras agressões pelo então marido, tendo este efetuado disparos de arma de fogo contra ela enquanto dormia, assim como tendo tentado eletrocutá-la, tendo, em 1983, deixado Maria da Penha paraplégica. Condenado em primeira instância,

o agressor de Maria da Penha permanecia em liberdade após quinze anos transcorridos do crime, o que causou indignação e levou

[...] em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) [...] Em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. (PIOVESAN, 2012, p. 80).

A Comissão Interamericana entendeu que o Brasil violou os direitos garantidos e os deveres assumidos enquanto Estado na Convenção de Belém do Pará. Assim, na tentativa de dar efetividade aos direitos humanos das mulheres, em especial à prevenção e punição das violências sofridas por elas, e seguindo a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2006 o Congresso Nacional brasileiro decretou a Lei n. 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que, em seu artigo 1º

[...] cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Foi um avanço, disso não restam dúvidas. Mas ainda é preciso avançar muito mais, principalmente no que concerne à situação da mulher encarcerada. A invisibilidade da mulher enquanto detentora de direitos humanos se agrava quando ela se encontra em situação de encarceramento, vez que se a pessoa presa já é vista à margem da sociedade, a mulher presa é duplamente marginalizada, ignorada, neutralizada, invisibilizada. As violações de direitos humanos sofridas por mulheres encarceradas, dessa forma, dificilmente chegam ao conhecimento da sociedade, pois essas mulheres estão no local determinado a elas pela própria sociedade: o privado, a imanência.

A invisibilidade da mulher encarcerada foi descrita de forma cristalina pela ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/ES, Nara Borgo Cypriano Machado, em recente entrevista:

[...] o que acontece com as mulheres... se a gente não for lá, ninguém fala delas pra gente. Porque as mulheres reclamam as violações de direitos dos homens, mas os homens não... as mulheres sofrem com isso. Vou te falar que existem pouquíssimas denúncias referentes às mulheres. Se a gente não fosse lá de forma espontânea, a gente não teria isso. (MACHADO, 2016).

3 O CASO BRASIL

O que foi discutido até o presente momento pode ser ilustrado com as violações que ocorrem no Brasil. No estado do Espírito Santo, por exemplo, violações de direitos humanos de adultos em situação de encarceramento e de adolescentes internados em razão de prática de atos infracionais foram e ainda são frequentes. Isso levou à denúncia do país no plano internacional por violação de direitos humanos dos presos, no emblemático e triste caso conhecido como “masmorras de Hartung”².

Após uma inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nas unidades prisionais do Espírito Santo, em 2006, verificou-se que a superlotação estava em níveis alarmantes, sendo exigido do Governo estadual que tomasse providências a fim de conter essas violações de direitos. Assim, com o escopo de reduzir a superlotação, foram instaladas as conhecidas “celas metálicas”, que eram contêineres de carga adaptados, utilizados em unidades prisionais e também na Unidade de Internação Socioeducativa para abrigar adolescentes em conflito com a lei (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 41). Ocorre que essas celas não tinham as mínimas condições humanas para abrigar os presos e internados, com violações de todos os tipos de direitos: doenças sem tratamento, superlotação, mortes e esquitejamentos, torturas, ausência de banheiro, convívio com ratos, temperatura elevadíssima. Em razão disso e após tentativas de solucionar os problemas com o governo local – sem sucesso –, foi realizado

² O nome faz referência ao governador do estado do Espírito Santo à época, Paulo Hartung.

pedido de intervenção federal no estado do Espírito Santo³, o que também foi ignorado pela Procuradoria-Geral da República.

Diante da inércia do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos anunciadas, o Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo, a *Justiça Global* e a Conectas Direitos Humanos denunciaram a situação na 13ª Reunião Anual do Conselho de Direitos Humanos da ONU, ocorrido em Genebra (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 45). Foi então que a afronta do Brasil quanto às Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos (1955) e a diversos outros instrumentos internacionais garantidores dos direitos humanos das pessoas (sejam elas encarceradas ou não) ganhou visibilidade internacional. A partir de tal denúncia, o Estado brasileiro e o governo capixaba tomaram algumas providências para impedir as graves violações de direitos humanos relatadas, como a completa inutilização das celas metálicas utilizadas como unidades prisionais. Mas muitas violações continuam a ocorrer, em especial quanto aos direitos humanos das mulheres presas.

Se o direito internacional foi efetivo e garantiu os direitos humanos das mulheres no caso Maria da Penha, o mesmo não pode ser afirmado no tocante às mulheres em situação de encarceramento. Questiona-se, então, a razão para que isso ocorra e a resposta pode ser encontrada na extrema invisibilidade das nuances e dos direitos das mulheres encarceradas. No caso da Maria da Penha, a situação de violência era explícita, visível para a Justiça brasileira e para o sistema internacional; não era possível ignorar tal situação. Já no caso das mulheres presas que têm muitos de seus direitos violados, a situação é velada, imperceptível à maioria que se depara com o sistema prisional.

As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, de 1955, começaram a prever direitos para as mulheres presas. Assim, as Regras determinaram que não haverá discriminação na aplicação das mesmas quanto ao sexo, que deverá haver separação entre pessoas presas de sexos diferentes, além de preverem que “nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes”. Em que pese tais previsões, as mulheres encarceradas vem sofrendo violações de seus direitos

³ Requerimento de Intervenção Federal. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/infograficos/2009/11/crimesnobrasil_if_es.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016.

constantemente, sem que essas violações sejam denunciadas e levadas aos organismos internacionais, como aconteceu no citado caso das “masmorras de Hartung”.

No Brasil, para se ter um parâmetro da invisibilidade da mulher segregada, somente em 2014 foi instaurada a Portaria Interministerial n. 210 instituindo a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). Com isso, nota-se como o Estado demorou a perceber a existência de mulheres presas e as necessidades das mesmas que são completamente específicas e foram anuladas por muito tempo. Nesse sentido, todas as pessoas privadas de sua liberdade recebiam tratamento uniforme, sendo ignoradas as demandas específicas de cada gênero; ou melhor, todas as pessoas presas eram tratadas como homens.

Assim, foi divulgado o primeiro INFOPEN MULHERES, com dados de junho de 2014, cujo objetivo do relatório é declaradamente “[...] contribuir para sanar uma lacuna quanto à disponibilidade de acesso a dados penitenciários por gênero que possam servir para o diagnóstico e planificação de políticas voltadas à superação dos problemas.” (INFOPEN 2014).

E ainda no ano passado, as pesquisadoras Nana Queiroz e Débora Diniz lançaram dois estudos a partir de entrevistas realizadas com mulheres presas: “Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras” e “Cadeia: Relatos sobre mulheres”, respectivamente.

Os dados obtidos pelo INFOPEN MULHERES e os estudos de Nana Queiroz e Débora Diniz denunciam situações alarmantes de violações de direitos humanos das mulheres. Uma violação dos direitos das mulheres presas é quanto à sua higiene e saúde, vez que, como observado por Nana Queiroz, “Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para dias necessidades distinta) e dois pacotes com oito absorventes cada.” (QUEIROZ, 2015, p. 182). Ainda quanto à saúde da mulher encarcerada, em 30 de junho de 2014 havia 37 médicos ginecologistas em todo o sistema prisional brasileiro, para atender o número de

37.380 mulheres presas no mesmo período, dado que comprova o descaso com a saúde delas, violando direitos reprodutivos, inclusive.

Também há violação dos direitos humanos das mulheres em situação de encarceramento que estão grávidas, como o caso de Clarice (nome fictício) que teve seu primeiro filho algemada no estado de São Paulo e narra um pouco do sofrimento vivido:

Tomei banho gelado os nove meses de gravidez. Quando minha bolsa estourou, fiquei umas quatro horas esperando a viatura. Fui de bonde (*camburão*) pro hospital, sentada lá atrás na lata, sozinha e algemada. Tive meu filho algemada, não podia me mexer. Fui tratada igual cachorro pelo médico. De lá fui pra unidade do Butantã com meu filho, achando que iria amamentar os seis meses, mas tinham reduzido pra três. (DIP, 2014).

Outro direito rechaçado das mulheres gestantes e de seus filhos que nascem na prisão é quanto às creches e berçários, violando as Regras Mínimas de Tratamentos dos Reclusos. Consoante os dados do INFOPEN MULHERES, do total de unidades prisionais destinadas exclusivamente para mulheres, apenas 32% delas dispõem de berçário ou centro de referência materno-infantil e 5% dessas unidades possuem creche. Já nas unidades mistas, apenas 3% possuem berçário centro de referência materno-infantil e nenhuma dispõe de creche, um dado alarmante e violador de direitos tanto da mulher quanto da criança. Ademais, segundo o INFOPEN MULHERES, das unidades exclusivamente femininas, 34% possuem celas destinadas para gestantes, percentual que cai para 6% quando se trata de unidades mistas.

A data recente dos referidos levantamentos e estudos demonstra o atraso na garantia dos direitos humanos das mulheres, contrapondo um suposto avanço que teria ocorrido com a denúncia em 1998 do caso Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Como afirmado pela entrevista Nara Borgo Machado em trecho anteriormente transcrito, se os organismos defensores dos direitos humanos (como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil) não forem até as unidades prisionais e procurarem levantar as violações sofridas pelas mulheres, ninguém leva essas reclamações até as entidades defensoras, relegando essas

mulheres ao esquecimento. Destacou ainda a entrevistada Nara Borgo, fazendo referência ao sistema carcerário do estado do Espírito Santo,

[...] não existe nenhuma política pra questão da mulher. Existe presídio e existe regra de presídio e se é homem ou se é mulher, todo mundo se submete igual. Então, isso já é uma grande violação...Tá preso é tudo igual, eu não crio políticas pras mulheres, nem pra melhor nem pra pior, elas se submetem às políticas masculinas... é um padrão. (MACHADO, 2016).

Percebe-se que no plano internacional só obtêm visibilidade os casos de violações de direitos humanos que caracterizem agressões explícitas, facilmente perceptíveis, como homicídios e superlotações. Foi o que ocorreu no caso das “masmorras de Hartung”, quando a denúncia ao sistema internacional de violações de direitos humanos dos presos capixabas surtiram efeito no plano interno. Por outro lado, as violações de direitos de gênero não recebem a mesma visibilidade e isso pode ser explicado porque quando há inspeções nas unidades prisionais femininas, a título de exemplo, as questões importantes para as mulheres não são vistas como direitos inerentes à pessoa, como com relação ao número adequado de absorventes ou de médicos ginecologistas. Assim, os relatos apresentados anteriormente demonstram que esses direitos humanos das mulheres em situação de encarceramento são tratados como direitos de segunda categoria, o que contraria a Declaração e Plano de Ação de Viena, de 1993, que define os direitos humanos como indivisíveis, universais, interdependentes e interrelacionados.

Diante do apresentado, nota-se que sequer no interior do Estado Brasileiro os direitos humanos das mulheres presas estão sendo observados e garantidos materialmente, situação que se agrava muito mais no cenário internacional, sendo que a comunidade internacional desconhece as violações dos direitos humanos das mulheres – encarceradas, nesse caso –, vez que não há olhar sobre essas mulheres e sobre a possibilidade de as mesmas serem detentoras de direitos, inexistindo denúncia em favor delas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, os direitos humanos dos homens são garantidos e efetivados desde muito tempo, sendo que os direitos das mulheres foram ignorados por séculos. Há menos de três décadas, entretanto, a partir da Declaração e Plano de Ação de Viena (1993) iniciou-se, no plano internacional, a efetivação dos direitos humanos das mulheres ou, ao menos, a tentativa de ver esses direitos materialmente garantidos às mulheres. Nesse contexto, o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais para a garantia dos direitos humanos das pessoas, todavia viola diversos dos direitos que se propõe a resguardar.

Especificamente no caso de violações de direitos humanos das pessoas presas, o Brasil foi denunciado internacionalmente por ter afrontado gravemente tais direitos, todavia essas denúncias foram a respeito de violações expressas de direitos humanos de pessoas do sexo masculino, que estavam presos em situações degradantes de superlotação, de espartilhamento de encarcerados, de convivência com ratos, com pessoas infectadas com doenças contagiosas. Assim, bastou que os organismos de defesa de direitos humanos mostrassem um relatório com fotografias de cenas horripáveis retratando essas violações para que a pressão internacional fosse forte o suficiente e o Estado brasileiro agisse a fim de coibir a continuidade de tais violações.

No caso das mulheres encarceradas, todavia, a situação é muito diferente, não havendo denúncias ao sistema internacional das violações de direitos dessas mulheres, razão pela qual não há, via de consequência, pressão internacional para que a situação das mulheres presas melhore e para que elas vejam seus direitos garantidos. Isso se dá em razão da invisibilidade quanto às mulheres que permeia tanto a sociedade brasileira quanto o sistema internacional. Assim, enquanto os direitos das mulheres forem percebidos como direitos de segunda categoria, dificilmente os organismos internacionais terão ciência das atrocidades cometidas no sistema prisional brasileiro com relação às mulheres, continuando o Estado brasileiro a violar tratados internacionais garantidores de direitos humanos de todas as pessoas, sem qualquer distinção, inclusive de sexo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.
- CORRÊA, Sônia. Violência e os direitos humanos das mulheres: a ruptura dos anos 90. In: NOVAES, Regina (Org.). *Direitos humanos: temas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001. p. 67-74.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.
- DECLARAÇÃO e Plano de Ação de Viena. 1993. Disponível em: <<http://www.todosnos.unicamp.br:8080/lab/legislacao/legislacao-internacional/Declaracao%20e%20Programa%20de%20Accao%20de%20Viena.doc/view>>. Acesso em: 16 fev. 2016.
- DINIZ, Debora. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- DIP, Andrea. ‘Tive meu filho algemada’, conta encarcerada que ganhou bebê. *Terra*, 12 ago. 2014. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policial/tive-meu-filho-almemada-conta-encarcerada-que-ganhou-bebe,e79fc64b46bc7410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 9 fev. 2016.
- MACHADO, Nara Borgo Cypriano. *A situação da mulher presa no Espírito Santo sob a ótica da Comissão de Direitos Humanos da OAB* [28 jan. 2016]. Entrevista concedida a Renata Bravo dos Santos. Vitória, Espírito Santo, 2016.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradgmas*. São Paulo: Saraiva. 2014.
- OKIN, Susan Moller. *Women in western political thought*. Princeton: Princeton University Press, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REGRAS mínimas para o tratamento dos reclusos. 1955. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. *Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010)*. Vitória: Cousa, 2012.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Tradução Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. 1989. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

